

## MILITAR — REFORMA — GRATIFICAÇÃO ESPECIAL

— Não se estende a policiais anteriormente reformados, a gratificação instituída posteriormente a sua passagem à inatividade.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Primeira Turma)

Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Antonio Angelo Bianchi e outros.  
Recurso Extraordinário nº 77 984 — SP — Relator: Sr. Ministro  
RODRIGUES ALCKMIM

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 20 de setembro de 1974. —  
Oswaldo Trigueiro, Presidente. — Rodrigues Alckmim, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: —  
1. A sentença de fls. 31 esclarece a pretensão dos autores, ora recorridos, e a contestação do Estado. Diz, quanto à pretensão inicial (fls. 32).

“Os suplicantes são militares reformados da Polícia Militar do Estado, com proventos integrais, vencimentos e vantagens, por força das graduações e funções que exerceram quando em atividade.

Entre as vantagens encontra-se a gratificação de guarnição especial, criada pela Lei nº 6 055/61, no artigo 67, destinada a compensar a prestação de serviço em condições precárias de segurança, estabilidade e acomodações.

Posteriormente, a Lei nº 10 291/58, no art. 1º, prescreveu que ficava instituída na Secretaria de Segurança Pública, o regime especial de trabalho dos cargos, funções,

postos e graduações indicados na lei, que se caracteriza pelas condições estabelecidas nos itens I e II.

Confrontando-se os textos legais, chega-se à conclusão de que o primitivo conceito de guarnição especial manteve-se inalterado pela lei nova, apenas com uma diferença formal de nome, passando a chamar-se “regime especial de trabalho policial”. E, quanto ao acréscimo da proibição do exercício de atividade particular remunerada, já vinha consignada no art. 13, nº 128, do Decreto nº 13 567/43 (Regulamento Disciplinar da Força Pública).

Não ocorreu qualquer inovação com a lei do regime especial, e, assim, com fundamento no art. 193 da Constituição Federal de 1946, cujo princípio foi respeitado pelo art. 102, § 1º, da Constituição de 1969, e na Constituição do Estado de 1969, art. 92, nº X, 2ª parte, têm os suplicantes direito de perceberem a gratificação pelo regime especial de trabalho policial, nas bases estabelecidas no art. 3º, nº II, da Lei nº 10 291/68, conforme recebem os militares em atividade.

Pretendem, pois, seja a suplicada condenada a lhes pagar a gratificação pelo regime especial de trabalho policial, nos termos da Lei nº 10 291, inclusive as diferenças atrasadas, desde a vigência dessa lei, com juros de mora, honorários de advogado e custas”.

O Estado contestou a pretensão, nos termos seguintes: (fls. 33).

"... nenhum cabimento tem a pretensão, por falta de fundamento legal. A Lei nº 10.291/68, no § 3º do art. 5º, estabelece claramente que aos inativos a gratificação é de 35%, situação que não foi modificada pela Lei. de 30.11.70. A gratificação fixada nesse diploma não é a mesma da "guarnição especial", extinta pelo art. 5º. E, ademais, constituída a gratificação pelo regime especial de trabalho policial uma vantagem anômala, com característica de transitoriedade, a interpretação deverá ser restritiva, sem qualquer ampliação. Acresce que os autores foram reformados antes da vigência da Lei nº 10.291, e, como é sabido, a aposentadoria se rege pela lei vigorante ao tempo da retirada do serviço público, somente podendo ser alterados os proventos dos inativos no caso de aumento geral, o que não ocorreu".

2. A sentença repeliu a demanda mas foi reformada pelo acórdão de fls. 66. Fundou-se o julgado em que as Leis n.ºs 6.055/61 e 10.291/68 tiveram a mesma finalidade de compensar militares pela prestação de serviços em precárias condições de segurança, sendo, pois, a gratificação, aumento de vencimento de caráter geral, que aproveita aos inativos.

3. Recorreu o Estado de São Paulo pelas alíneas *a* e *d*. Alega-se ofensa ao art. 102, § 1º, da Constituição Federal e dissídio com as *Súmulas* 359 e 339.

O recurso não foi admitido mas fê-lo subsistir, em provimento de agravo. Nesta instância, o parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido de ser ele conhecido e provido.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin (Relator):

4. Diz o parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Doutor Antonio de Pádua Ribeiro: (folha 141).

"Por entender que a "gratificação pelo regime especial de trabalho policial", instituída pela Lei nº 10.291, de 1968, era a mesma "gratificação de guarnição especial", prevista na Lei nº 6.055/61, o acórdão impugnado (fls. 66-67), que reformou a sentença inicial (fls. 31-37), reconheceu aos recorridos, militares reformados da Polícia Militar do Estado, a majoração da mencionada gratificação, estatuída pela Lei estadual sem número, de 30.11.70, que fixou o percentual em 60%, para os oficiais do posto de coronel, e de 90%, para os da categoria inferior.

Insurgindo-se contra essa decisão, alega a Fazenda Estadual, em recurso extraordinário, pelas letras *a*, *c* e *d*, violação do art. 102, § 1º, da Constituição, e divergência com as *Súmulas* 359 e 339.

Passamos a opinar.

Admitida a correspondência entre a "gratificação de guarnição especial" e a "gratificação pelo regime especial de trabalho policial", reconhecida pelas duas instâncias, à vista da legislação local, verifica-se que a decisão impugnada determinou a inclusão nos proventos dos recorridos da importância correspondente ao reajuste da mencionada gratificação, que se operou por força de lei posterior à passagem dos mesmos para a inatividade. Ao assim proceder, desconheceu a *Súmula* 359, segundo a qual os proventos da inatividade se regem pela lei vigorante a seu tempo, e violou o § 1º do art. 102 da Constituição, que somente permite a revisão dos proventos da inatividade, através de lei de caráter geral (ou seja: que atinja a todos os inativos e não parte deles), sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade. Esse entendimento vem sendo tranqüilo nos numerosos julgados dessa Colenda Suprema Corte de

Justiça. Em recente julgado (MS 19 944-DF, *R.T.J.*, 62/578), o eg. Tribunal Pleno, acolhendo o voto do eminente Relator, Ministro Antonio Neder, repeliu a pretensão de funcionário aposentado da Câmara dos Deputados, alvitando a alteração dos seus proventos, como decorrência do reajuste da gratificação de representação, que servia de base à fixação daqueles, efetivado em data posterior ao ato de aposentação.

Isto posto, somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, a fim de que a ação seja julgada improcedente”.

5. Acrescento que, no RE 75 799 — SP, apreciado por esta mesma Turma em 19 de fevereiro deste ano, tive a oportunidade de observar, repelindo também a arguição de que a equiparação pretendida encontraria apoio na Constituição do Estado de São Paulo:

“Os autores, militares da Força Policial em inatividade, percebiam uma gratificação de 33%, a título de “guarnição especial”.

Em 1968, a Lei estadual 10 291 instituiu um “Regime Especial de Trabalho Policial”, com as exigências constantes do parágrafo único de seu art. 1º. Nesse regime enquadrou a cargos da Polícia Civil, os da então Força Pública e Guarda Civil. A uns servidores atribuiu gratificação de 33%, e de 100% a outros.

No art. 5º, dispôs a lei que, em decorrência da criação desse RETP, ficava extinta a anterior gratificação de guarnição especial e revogadas as disposições legais, gerais ou especiais, que lhe fossem pertinentes. Estabeleceu contudo, no § 3º, que os inativos que fizessem jus à gratificação de guarnição especial extinta, continuariam a receber a percentagem de 33%, como vantagem pessoal.

Em 30.11.70, porém, uma lei sem número elevou a gratificação de 33% do

RETP a 60% (para o posto de Coronel) e a 90% (para os postos de Segundo-Tenente a Tenente-Coronel). Aí, os autores inativos (que percebiam 33% da gratificação de guarnição especial, como vantagem pessoal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10 291/68) passaram a sustentar que teriam, também, direito a essa majoração percentual do RETP, porque tal majoração seria aumento de vencimentos “de ordem geral” — e a teor da Constituição do Estado, tais aumentos se estendem, na mesma medida, e inativos.

O acórdão agora em exame deu guarida à pretensão. Ponderou que, embora houvesse, a Lei nº 10 291/68, ressalvado “expressamente aos inativos a percepção da vantagem, nos termos do art. 5º, § 3º”, a nova lei sem número somente alterou a percentagem da gratificação, estando implícita a “manutenção de extensão” (*sic*) aos inativos, porque, consoante interpretação da Constituição Paulista, melhoria para uma categoria profissional é medida de ordem geral, que na mesma proporção se estende a inativos.

A Constituição Federal, em seu art. 102, § 1º, determina a revisão dos proventos sempre que houver modificação de vencimentos por força da alteração do poder aquisitivo da moeda. A Constituição paulista, quando fala na extensão a inativos de majoração de vencimentos e vantagens concedidas a servidores em atividade por força de “medida geral”, sob pena de inconstitucionalidade há de ser interpretada, tão-somente, como concedendo majoração necessária no mesmo caso em que a prevê a Constituição Federal: medida geral, portanto, é a decorrente de geral aumento de vencimentos, por força da alteração do poder aquisitivo da moeda.

Dando outra interpretação a esse dispositivo da Constituição paulista, como se a majoração de vantagens concedidas a uma classe de servidores (majoração que,

eventualmente, pode decorrer de maiores riscos, encargos ou restrições que se lhes atribuíam) tivesse de estender-se, necessariamente, a inativos, o acórdão recorrido (não o texto constitucional local) adota entendimento que nega vigência ao disposto no art. 102, § 1º, da Constituição.

Acrescente-se que, na verdade, o desenganado texto do art. 5º, § 3º, da Lei nº 10.291/68 não concedeu, a inativos, a gratificação do RETP. Manteve-lhes, como vantagem pessoal, a gratificação de 33% de guarnição especial. E nem a mais era obrigado o legislador, pela óbvia razão de que tal gratificação do RETP não era aumento de vencimentos, nos termos do art. 102, § 1º, da Constituição Federal, a que corresponde a "medida geral" da Lei Maior paulista. O entendimento contrário do acórdão, ofende ao texto constitucional, impondo uma revisão que não é a nele prevista, através de interpretação inaceitável de dispositivo da Constituição do Estado — dispositivo que, acrescento, e ter a extensão que o acórdão lhe atribuiu, seria inconstitucional diante da norma da Lei Maior federal.

Não se trata, portanto, de simples interpretação de leis locais, mas de interpretação que configura ofensa à Constituição Federal, justificando o extraordinário".

Conheço, pois, do presente recurso e lhe dou provimento, restabelecendo a bem fundamentada decisão de primeira instância.

#### EXTRATO DA ATA

RE 77.984 — SP — Rel. Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Maria Auxiliadora Pero). Recdo., Antonio Angelo Bianchi e outros (Adv., Sebastião Rufino Freire).

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.

Brasília, 20 de setembro de 1974. —  
*Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.